



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001036-13.2020.8.26.0664/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante MARIANE LEITE MARANGONI, é embargado AUTO POSTO ROMERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 1001036-13.2020.8.26.0664.50000

Comarca: Votuporanga (2ª Vara Cível)

Embargante: Mariane Leite Marangoni

Embargado: Auto Posto Romero

Voto nº 23.612

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão – Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas - Embargos rejeitados.

Mariane Leite Marangoni opõe embargos de declaração contra o v. acórdão às fls. 378/380, que não conheceu de seu recurso de apelação. Alega que foi omissa ao não analisar a justificativa apresentada pela embargante para o deferimento do recolhimento das custas de preparo. Aduz que a decisão, ao focar na ausência do pagamento e na inércia da parte, negligenciou a análise da motivação que embasou o pedido de recolhimento ao final do processo, qual seja, as consequências econômicas da pandemia de covid-19. Afirma ainda que há contradição ao princípio do acesso à justiça e do risco de prejuízo irreparável. No mais, prequestiona a matéria.

É o relatório.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra a decisão que contiver: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entretanto, não se denota nenhum dos requisitos acima.

Inexiste o vício aduzido.

Como se verifica do v. acórdão:

“Compulsando-se os autos, verifica-se que no recurso de apelação interposto pela apelante houve o pleito de diferimento do preparo recursal.

Contudo, constata-se que foi indeferida a concessão do diferimento ou a recolha do preparo, determinando-se a recolha do preparo em cinco dias úteis, sob pena de não conhecimento do recurso.

Todavia, o apelante quedou-se inerte, e, não tendo recolhido o preparo dentro prazo determinado, é o caso de se considerar o recurso deserto”.

Ainda, verifica-se dos autos que a alegação não pode prevalecer pois, vê-se que o mesmo pedido já foi negado na distribuição da inicial, (fl. 12) e a embargante em momento nenhum provou a alteração da sua situação, apenas genericamente alegou que a pandemia diminuiu seus recursos.

O v. acórdão está fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irresignação da embargante, com pedido de reforma daquele, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITA-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator